



CONGRESSO NACIONAL

MPV 388

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 388/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 1º e 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 388, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio e indústria em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

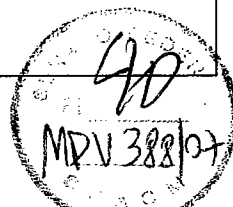
Art. 2º

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio e indústria em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Justificativa

Esta emenda visa acrescentar a mesma proposta dada pelo Poder Executivo, das atividades do comércio, para os trabalhadores da indústria, dispondo do quantitativo de repousos semanais coincidentes com o domingo, de forma que o referido repouso coincida com o domingo em pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Ademais, pretende permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho.

Assinatura



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/09/2007 às 11h30
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 388/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 1º e 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o repouso semanal remunerado é direito constitucionalmente assegurado ao empregado de abster-se de trabalhar durante, pelo menos, vinte e quatro horas consecutivas prefixadas na semana, sem prejuízo do salário, preferencialmente aos domingos (CF, art. 7º, XV), para lhe impedir a fadiga decorrente do trabalho executado durante toda a semana.

Da mesma forma, é assegurado ao operário o direito ao repouso em dias de feriados o que lhes possibilita a participação em determinadas festividades civis, políticas ou religiosas.

Assinatura

